

TC 033.978/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Zé Doca - MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91) e Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97)

Advogado ou Procurador: Hugo Emanuel de Souza Sales (OAB/MA 7421) e Ana Paula de Souza Galvão Filha (OAB/MA 9741) representando Maria do Perpétuo Socorro Meireles Gomes, conforme procuração à peça 49

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91) e Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2011.

HISTÓRICO

2. Em 18/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2237/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Zé Doca - MA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2011, totalizaram R\$ 176.745,45 (peça 8).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Zé Doca - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 176.745,45, imputando-se a responsabilidade a Raimundo Nonato Sampaio, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Alberto Carvalho Gomes, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 3/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

8. Em 11/9/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).

9. Na instrução inicial (peça 29), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Zé Doca - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.1.1. Evidências: Informação 3325/2018-SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 10) e Relatório de TCE 705/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 21).

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011.

9.1.3. Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2011	14.222,02
3/5/2011	20.315,43
2/6/2011	20.315,43
5/7/2011	20.315,43
2/8/2011	20.315,43
5/9/2011	20.315,43
4/10/2011	20.315,43
3/11/2011	20.315,43
2/12/2011	20.315,42

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.5. **Responsável:** Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91).

9.1.5.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.1.5.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2011.

9.1.5.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.1.5.4. **Encaminhamento:** citação.



9.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.2.1. Evidências: Informação 3325/2018-SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 10) e Relatório de TCE 705/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 21).

9.2.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011.

9.2.3. **Responsável:** Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97).

9.2.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/4/2013.

9.2.3.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2011.

9.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.2.4. Encaminhamento: audiência.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 31), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante. Das tentativas de comunicação promovidas pela Seproc, destacam-se apenas aquelas que validamente podem ser consideradas para efeito de citação e audiência dos responsáveis, quais sejam:

a) Raimundo Nonato Sampaio - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 9609/2019 – Secex-TCE (peça 32)

Data da Expedição: 5/11/2019

Data da Ciência: **13/11/2019** (peça 34)

Nome Recebedor: **Francisco dos Santos**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 28/11/2019

b) Alberto Carvalho Gomes - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 37176/2020 – Seproc (peça 44)

Data da Expedição: 12/8/2020

Data da Ciência: **3/9/2020** (peça 47)

Nome Recebedor: **Guilherme Gomes**



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do CNE nos sistemas corporativos custodiados pelo TCU (peça 43).

Fim do prazo para a defesa: 18/9/2020

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 50), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Raimundo Nonato Sampaio permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e a viúva do responsável Alberto Carvalho Gomes apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

13.1. Raimundo Nonato Sampaio, por meio do ofício acostado à peça 2, recebido em 23/4/2018, conforme AR (peça 5).

13.2. Alberto Carvalho Gomes, por meio do ofício acostado à peça 3, recebido em 22/8/2013, conforme AR (peça 6).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 253.304,11, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Raimundo Nonato Sampaio	033.616/2018-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 650/2018)"] 000.435/2014-7 [TCE, aberto, "TCE nº 25014.007920/2010-19, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA"]



	<p>019.688/2017-2 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/MEC, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Zé Doca/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do PNAE, no exercício de 2011 (Proc. 23034.000075/2016-74/23034.032186/2016-40)"]</p> <p>024.257/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8837-32/2019-1C, referente ao TC 019.688/2017-2"]</p> <p>039.117/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6632-23/2018-1C, referente ao TC 004.401/2017-4"]</p> <p>039.116/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6632-23/2018-1C, referente ao TC 004.401/2017-4"]</p> <p>024.256/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8837-32/2019-1C, referente ao TC 019.688/2017-2"]</p> <p>012.684/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11242-45/2017-1C, referente ao TC 014.508/2017-6"]</p> <p>012.683/2018-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11242-45/2017-1C, referente ao TC 014.508/2017-6"]</p> <p>022.957/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6.227-39/2014-2C, referente ao TC 005.609/2014-3"]</p> <p>022.956/2015-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.386-10/2015-2C, referente ao TC 005.609/2014-3"]</p> <p>004.401/2017-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde-FUNASA/MS Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas da primeira e segunda parcelas do Convênio nº 11/2010, celebrado com o Município de Zé Doca-MA, tendo por objeto a "implantação de Sistema de Resíduos</p>
--	--



	<p>Sólidos”, com vigência estipulada para o período de 30/12/2010 a 24/12/2014.(Processo nº: 25170.002166/2016-13)"]</p> <p>014.508/2017-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Sampaio, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE-2012, pela Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA. (Proc. Nº 23034.038687/2016-30)"]</p> <p>005.609/2014-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurado pelo Instituto Nacional de Colonização e, Reforma Agrária/INCRA-MDA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 704649/2009 celebrado com a Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA (Proc. Original nº 54230.003080/2013-01)"]</p> <p>034.492/2014-3 [TCE, encerrado, "instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Zé Doca - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica - PSB e do Programa de Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2011 (processo 71000.008767/2014-39)"]</p> <p>020.805/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 658724/2009, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 656627, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTE CONVENIO E CONSTRUCAO DE ESCOLA(S), NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCACAO INFANTIL - PROINF.NCIA. (nº da TCE no sistema: 2601/2018)"]</p> <p>034.505/2014-8 [TCE, aberto, "instaurado pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em razão da impugnação total dos recursos repassados por conta do Convênio nº 2.026/2006, celebrado com o Município de Zé Doca/MA, tendo por objeto</p>
--	--



	a "Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares" (Processo 25170.007024/2012-19)"]
Alberto Carvalho Gomes	033.616/2018-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 650/2018)"] 025.882/2017-1 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Zé Doca/MA, em desfavor do Sr. Alberto Carvalho Gomes, em função de omissão no dever de prestar contas referente ao convênio SIAFI nº 299866 (número original: TASPPE 062/2011) com o Ministério do Trabalho, no valor total de R\$ 357.033,60"]

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência



do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Raimundo Nonato Sampaio

21. No caso vertente, a citação do responsável Raimundo Nonato Sampaio se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), na base de dados da Receita Federal (peça 36). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada, conforme detalhado no item 10 desta instrução.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU



- Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

25. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

26. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 28/9/2020, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 51).

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

28. Dessa forma, o responsável Raimundo Nonato Sampaio deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Alberto Carvalho Gomes

29. Quanto ao Sr. Alberto Carvalho Gomes, ante ao insucesso da notificação no endereço registrado na base de dados da Receita Federal, buscou-se a notificação em outros endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (peças 40 e 43), obtendo-se sucesso no endereço obtido do sistema CNE (peça 47).

30. Em 16/9/2020, o TCU recebeu resposta de comunicação ao ofício enviado, da parte da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Meireles Gomes, na qualidade de viúva do responsável (e administradora provisória do espólio), informando o falecimento do Sr. Alberto Carvalho Gomes (conforme certidão de óbito anexada aos autos, à peça 49, p. 2) e apresentado razões de justificativa por intermédio de seus representantes legais (peça 48), que passa a ser analisada em seguida:

31. Argumento 1 (peça 48, p. 2):

31.1. A viúva do responsável sustenta que as irregularidades são de responsabilidade da gestão anterior e que o ex-gestor já havia entrado com uma Representação junto ao MPF, bem como Ação Civil por Improbidade Administrativa contra o seu antecessor.

32. Análise do argumento 1:

32.1. No caso sob análise, o extrato bancário da conta específica (peça 9) evidencia o dispêndio da totalidade dos recursos repassados ainda na gestão do antecessor, Sr. Raimundo Nonato Sampaio,

não tendo havido, porém, prestação de contas dos valores recebidos ao órgão/entidade concedente (peça 21, pp. 2-3) pelo prefeito sucessor, Sr. Alberto Carvalho Gomes, em cujo mandato expirou o prazo para a prestação de contas (30/4/2013).

32.2. A viúva do responsável buscou apresentar evidências de que o gestor sucessor teria adotado medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados (peças 49, pp. 3-19), quais sejam Representação junto ao MPF (peça 49, pp. 3-8) e Ação Civil por Improbidade Administrativa com ressarcimento ao erário público (peça 49, pp. 9-19), ambas contra o seu antecessor, Sr. Raimundo Nonato Sampaio. No entanto, análise dos referidos documentos evidencia que não se elenca entre os programas federais objeto daquelas medidas o programa em questão, qual seja, o PNATE/2011. Embora constem nos referidos documentos inúmeras menções de que o antecessor teria faltado com a obrigação de apresentar as devidas prestações de contas dos programas federais dos anos de 2011 e 2012, as peças referem-se nominalmente, entre outros, apenas ao exercício de 2012 do PNATE (PNATE/2012).

32.3. Assim, não obstante esta TCE ser evidência de que a prestação de contas do PNATE/2011 também não foi apresentada e que, portanto, o programa poderia e deveria ter sido elencado nas referidas iniciais, ante a sua omissão, esta Unidade Técnica manifesta-se pela impossibilidade de acolher as razões de justificativa ora apresentadas, eis que as medidas de resguardo ao patrimônio público apontadas não contemplam o programa em análise, devendo as contas do Sr. Alberto Carvalho Gomes serem julgadas irregulares.

32.4. No entanto, em virtude do falecimento do responsável, como comprovado nos autos (peça 49, p. 2), anteriormente ao julgamento de suas contas por esta Casa, não há em que se falar em propor penalização pelo ato omissivo, vez que dele não decorreu débito e que os efeitos da multa que lhe caberia se ainda vivo, em face de seu caráter sancionatório, não se podem transferir a outrem.

33. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados, e suas contas julgadas irregulares, sem aplicação de multa devido ao óbito do responsável.

Prescrição da Pretensão Punitiva

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

35. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/9/2019.

Da ocorrência de culpa grave.

36. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo sucessor", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

37. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um

administrador público minimante diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Raimundo Nonato Sampaio não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

39. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, Raimundo Nonato Sampaio, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

42. Por sua vez, por meio da análise levada a cabo na seção “Exame Técnico” anterior, concluiu-se pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pela viúva do responsável Alberto Carvalho Gomes (peça 48) e, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas, propõe-se que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, sem aplicação de multa devido ao óbito do responsável.

43. Ainda, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 28.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela viúva do responsável Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97) - **falecido**;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2011	14.222,02
3/5/2011	20.315,43
2/6/2011	20.315,43
5/7/2011	20.315,43
2/8/2011	20.315,43
5/9/2011	20.315,43
4/10/2011	20.315,43
3/11/2011	20.315,43
2/12/2011	20.315,42

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/9/2020: R\$ 319.462,36.

e) aplicar ao responsável Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE, ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91) e a Sra. Maria do Perpétuo Socorro Meireles Gomes, na qualidade de viúva e administradora provisória do espólio do Sr. Alberto Carvalho Gomes, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do MA, ao FNDE e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e



k) informar à Procuradoria da República no Estado do MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE,
em 28 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8